

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº HC/DD/1150/15

HABEAS CORPUS Nº 130.186/RS

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIENTE: ULRIKA MARGARETE DITTMANN

RELATORA : MINISTRA ROSA WEBER

Ementa. Habeas corpus. Descaminho. Trancamento da ação penal. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Reiteração criminosa: maior periculosidade do acusado. Inexibilidade do trânsito em julgado. Parecer pela denegação da ordem.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o propósito de que seja trancada a ação penal pela aplicação do princípio da insignificância.

O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334, *caput*, e §1º, alínea "c", do CP. Foi impetrado *writ* com vistas ao trancamento da ação penal, obtendo-se a concessão da ordem. Diante disso, a acusação manejou recurso especial, que foi monocraticamente provido para afastar a atipicidade da conduta e determinar o prosseguimento da ação penal. Seguiu-se agravo regimental, cujo acórdão está assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO.

- I O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda MF. Precedente da Terceira Seção.
- II Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. III - Agravo regimental desprovido."

A impetrante sustenta a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a soma dos tributos suprimidos resultaram no valor de apenas R\$ 14.142,22, além de a reiteração criminal, como circunstância subjetiva, não poder ser levada em conta para afastá-lo. Aduz, ao final, que inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para a caracterização da contumácia delitiva, sob pena de violação à presunção de inocência.

A primeira questão que demanda análise é a pertinente à ausência de tipicidade da conduta que importa em lesão de pouca monta ao bem jurídico tutelado.

"Tipo é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível". Assim sendo, há tipicidade quando o fato se ajusta às características objetivas e subjetivas do modelo legal, conceitualmente formulado.

No caso do descaminho (art. 334, CP), o tipo consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou

¹Fragoso, Heleno. *Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral.* 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 156

imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Desse modo, a só realização dos elementos objetivos e subjetivos ali contemplados enseja a tipicidade, sendo-lhe estranha qualquer noção quanto ao prejuízo suportado pelo Fisco.

Não se nega que o resultado também integre o tipo. Sendo o crime um desvalor da vida social, porque constitui um dano ou perigo de dano a um bem juridicamente tutelado, tem-se como consequência que esse bem ao qual o Direito Penal empresta proteção especial está sempre presente na estrutura de qualquer tipo penal.

Se assim o é, o resultado - normativamente considerado, e não em sua acepção naturalística - também integra o tipo, que tem como pressuposto - repita-se - conduta que provoque dano ou perigo ao bem tutelado. Somente em se dando o resultado normativamente previsto é que se tipifica a conduta.

No entanto, a ocorrência do dano - e, portanto, do resultado - ao lado dos demais elementos que integram o tipo, importa em tipicidade, independentemente da extensão desse dano, não considerada, em qualquer momento na formulação abstrata do modelo legal. Em havendo dano apurável, pois, típica é a conduta que realiza o modelo.

Dessa forma, a conclusão quanto à ausência de tipicidade pela pouca monta do dano conduz, na hipótese sob exame, em negativa de vigência ao artigo 334 do CP.

Isso não importa concluir, todavia, que a insignificância da lesão não tenha qualquer relevância no tocante à

punibilidade, ou seja, que esta circunstância não autorizaria a não imposição da sanção prevista em decorrência da realização da figura típica.

Na verdade, o princípio da insignificância, como vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, repercute na culpabilidade.

O artigo 29 do CP dispõe que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". A moderna doutrina penal inclina-se, hoje, por uma versão normativa da culpabilidade, ligada à reprovabilidade da conduta. Daí por que se tem afirmado que a culpabilidade, na dogmática moderna, tem uma evidente vocação de corretivo da pena, constituindo-se em um meio imprescindível, em um Estado de direito, para limitar a potestade penal estatal .

Não resta dúvida, por outro lado, de que a culpabilidade - dentre os elementos do injusto aquele em que o matiz axiológico mais se evidencia - vocaciona-se a enfrentar o conflito de valores que se estabelece por ocasião da aplicação da pena: a liberdade em contraposição à segurança e à defesa social.

E é dentro dessa perspectiva que se insere o princípio da bagatela. A consideração de que a conduta, pela insignificância do dano perpetrado, não estaria a sofrer repúdio social autorizaria a não aplicação da sanção. Tal perspectiva também é que permite se decida pela incidência ou não do princípio em face, por exemplo, de reiteração delitiva, elemento que em nada altera a tipicidade penal.

Observa-se, assim, que, repercutindo o princípio da bagatela na culpabilidade, não pode o mesmo servir de fundamento ao trancamento da ação penal, que só se verificará quando evidentemente atípica a conduta, quando o réu não for o autor da infração penal a ele atribuída ou quando já extinta a punibilidade.

No que concerne ao valor do imposto suprimido, não obstante ambas as turmas dessa Corte² reconheçam haver, na hipótese, a incidência do princípio da insignificância, esse órgão ministerial vai se permitir fazer algumas ponderações.

A Constituição de 1988 apresentou um projeto ambicioso para o Estado brasileiro: erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e garantir o desenvolvimento nacional (art. 3°). O principal instrumento para tanto é a arrecadação de tributos.

² Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III – Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (HC 120617, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)

Nesse contexto, a Fazenda Pública, de qualquer dos entes federados, não tem disponibilidade sobre o montante de tributo arrecadado. De um lado, porque já vocacionado a atender aos inúmeros programas e projetos tendentes ao cumprimento do projeto constitucional. De outro, porque é recurso da coletividade e, portanto, indisponível por natureza.

Em consequência, há um equívoco, ou, ao menos, uma simplificação, na compreensão, hoje corrente, de que a administração pública, ao deixar de cobrar tributos que não alcancem determinado valor, os considere pouco ou nada significativos. A Portaria nº 75/2012 é, por si só, elucidativa do seu propósito:

"Art. 1º Determinar:

- I a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e II o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- § 1º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

 (\ldots)

- § 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.
- § 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados critérios de eficiência, os economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição ajuizamento de débitos de valores consolidados

inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput."

Ou seja, há aqui, apenas, a avaliação de que o custo do tributo devido não supera aquele que se terá ou com a inscrição na dívida ativa, ou com o ajuizamento da execução fiscal. Não há renúncia do valor devido, mas acautelamento do processo à espera de que o débito consolidado seja superior ao custo da cobrança administrativa e/ou do processo judicial.

Uma providência que tem em conta os princípios da economicidade e da boa gestão da coisa pública não autoriza leitura de desinteresse ou disponibilidade na cobrança do tributo.

Aliás, a própria realidade empírica estaria a desautorizar tal entendimento. Num País com tantas necessidades ainda não atendidas, com persistência de bolsões de miséria e grande desigualdade, seria incompreensível se considerar insignificantes valores da ordem de R\$ 10.000,00, 20.000,00, e principalmente considerando o volume que isso representa em termos globais.

Por outro lado, se de patrimônio privado se trata, essa Corte jamais autoriza a incidência do princípio da bagatela a valores superiores a um salário mínimo. Por que a diferença com o patrimônio público, cujo comprometimento alcança a parte mais frágil da sociedade? Não se teria, também aqui, que considerar a situação da vítima em face do crime?

Há ainda um efeito perverso no reconhecimento da insignificância nessa hipótese: a certeza da impunidade é forte vetor de reprodução da conduta típica. Portanto, o potencial de dano para a coletividade, ao final, é enorme.

Por fim, essa Corte entende que a mera reiteração no delito de descaminho não viabiliza o reconhecimento da insignificância, independentemente de estar configurada a reincidência. Confira-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA. DA INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada.

(HC 120662, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, seja, ou R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada.

(HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO INSIGNIFICÂNCIA. CP). **PRINCÍPIO** DA INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide auando presentes, cumulativamente, as condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) arau reduzido reprovabilidade comportamento, do (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na delitiva. prática Precedentes: HC 115.514, Segunda Relator o Ministro Ricardo Turma, Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffolli, DJ HC 114.548, de 07.05.13; Primeira Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por consequinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maguiagens, isqueiros, bringuedos desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada.

(HC 118686, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013)

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem

estrangeira, que, como se sabe, típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um comércio clandestino, intenso extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o impede a aplicação do princípio insignificância em favor do paciente em razão do reprovabilidade grau de seu comportamento. IV - Ordem denegada. 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

Assim, o parecer é pela denegação da ordem.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Deborah Duprat Subprocuradora-Geral da República